



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 899996 - SC (2024/0096692-4)

**RELATOR** : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
**AGRAVANTE** : JACKSON DE OLIVEIRA LIMA DA CRUZ (PRESO)  
**ADVOGADO** : JEAN MAICON KRUSE - SC030685  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*.. TRÁFICO DE DROGAS PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.
3. No particular, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista a expressiva quantidade de substância entorpecente apreendida com o paciente - **5kg de maconha** (e-STJ fl. 52), o que justifica a prisão, com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Com efeito, "A prisão [está] fundamentada na qualidade e quantidade da droga apreendida, motivação considerada idônea para a manutenção da segregação de natureza cautelar" (STJ, AgRg no HC n. 323.444/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 4/8/2015).
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de maio de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 899996 - SC (2024/0096692-4)

**RELATOR** : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
**AGRAVANTE** : JACKSON DE OLIVEIRA LIMA DA CRUZ (PRESO)  
**ADVOGADO** : JEAN MAICON KRUSE - SC030685  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*.. TRÁFICO DE DROGAS PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

3. No particular, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista a expressiva quantidade de substância entorpecente apreendida com o paciente - **5kg de maconha** (e-STJ fl. 52), o que justifica a prisão, com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Com efeito, "A prisão [está] fundamentada na qualidade e quantidade da droga apreendida, motivação considerada idônea para a manutenção da segregação de natureza cautelar" (STJ, AgRg no HC n. 323.444/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 4/8/2015).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JACKSON DE OLIVEIRA LIMA DA CRUZ contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ fls. 56/64).

Consta dos autos que o agravante foi preso em flagrante pela suposta prática do crime do **art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006**. Posteriormente, foi decretada sua prisão preventiva (e-STJ fl. 26/33).

Na presente oportunidade, a defesa alega, em síntese, a ausência de fundamentação do decreto preventivo, além de sustentar que estão ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

Reitera que a prisão do agravante não pode ser fundamentada única e exclusivamente na quantidade de droga apreendida.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja julgado pelo colegiado para revogar a prisão preventiva da agravante (e-STJ fl. 66/80).

É o relatório.

### **VOTO**

Em que pese o esforço da zelosa defesa, a decisão deve ser mantida.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

**Busca-se, no caso, a revogação da prisão preventiva do agravante, pela suposta prática do delito de tráfico de drogas.**

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios

suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

A prisão preventiva do paciente foi decretada pelos fundamentos a seguir expostos (e-STJ fl. 29/31):

[...]

*3.2. Da conversão da prisão em flagrante do conduzido Jackson de Oliveira Lima da Cruz em preventiva.*

***Com relação ao conduzido Jackson, entendo que os requisitos dos artigos 312 e 313, I, ambos do Código de Processo Penal encontram-se presentes, de modo que a conversão da prisão em flagrante em preventiva é a medida mais acertada, com o fim de salvaguardar a ordem pública.***

***Com efeito, retira-se dos depoimentos prestados e do interrogatório do conduzido, que o conduzido se deslocou até uma localidade próxima de Itá para buscar a droga apreendida (7 tabletes de maconha, com massa bruta de 5.012,7 gramas - auto de constatação do ev. 2, fl.20), que fora localizada em uma sacola preta, próxima aos pedais do veículo de propriedade do conduzido, que era por ele dirigido, e seria paga mediante a entrega do veículo, pelo valor aproximado de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). A droga seria, posteriormente, revendida pelo conduzido nesta cidade de Concórdia, conforme por ele próprio confessado.***

*Assim, embora se trate de indivíduo primário (ev. 4-anexo 2), as circunstâncias do fato e a quantidade da droga apreendida com o conduzido ensejam a prisão cautelar do investigado, com a finalidade de resguardar a ordem pública, já que são consabidas as consequências nefastas do tráfico ilícito de entorpecentes.*

*Trata-se de ilícito de absoluta gravidade, na medida em que muitas outras infrações penais decorrem da narcotraficância, tais como o furto, o roubo, etc, gerando riscos e temores permanentes na sociedade.*

*A ofensa à garantia da ordem pública é claramente constatada pela suposta conduta do representado que, de acordo com o boletim individual de identificação do ev. 2, fl. 32, encontra-se desempregado, evidenciando que faz do comércio de entorpecentes seu meio de subsistência, como por ele mesmo afirmado em seu interrogatório, já que informou que venderia a droga por ele adquirida porque atualmente se encontra desempregado (ev. 1-anexo3). prognóstico. Assim, a manutenção da segregação é necessária, com vista a acautelar o meio social, garantindo-se a ordem pública. A propósito, "O conceito de ordem pública não está adstrito apenas na prevenção da prática de fatos criminosos, mas também de acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça." (TJSC, HC nº 2003.026971-1, de Mafra, rel. Des. Solon d'Eça Neves, j.23.11.2003). Ressalto, ademais, que a residência fixa e primariedade do conduzido não são suficientes para ensejar a sua liberdade, mormente diante da quantidade de entorpecentes e indícios de que faz do comércio de entorpecentes seu atual meio de subsistência. (...) Ante o exposto, com fulcro nos arts. 302, I, 310, II, 311 e 312 e 313, I, todos do Código de Processo Penal, **HOMOLOGO a prisão em flagrante do***

**conduzido JACKSON DE OLIVEIRA LIMA DA CRUZ e a CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA, nos termos da fundamentação.**

[...]

O Tribunal *a quo*, ao examinar a ordem originária, manteve a prisão preventiva do paciente asseverando o seguinte (e-STJ fls. 51/52):

[...]

**O mandamus deve ser conhecido, e a ordem, denegada.1. Não há ilegalidade quanto ao periculum libertatis.**

**A quantidade de entorpecentes pode ser considerada parâmetro para aferir a periculosidade do agente e, assim, verificar-se a necessidade de encarceramento como modo de acautelar a ordem pública, de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça:**

(...)

**E o total de narcóticos cuja propriedade é atribuída ao Paciente Jackson de Oliveira Lima da Cruz (mais de 5kg de maconha) é por demais considerável e autoriza, ao menos à primeira vista, a manutenção da custódia, por evidenciar que a sua liberdade oferece perigo à ordem pública.** Esta Corte já decidiu pela subsistência do cárcere quando apreendidos 240g (HC 4030055-27.2017.8.24.0000, Rel. Des. Leopoldo Augusto Brüggemann, j. 23.1.18) e até cerca de 100g de maconha (HC 4000069-91.2018.8.24.0000, Rel. Des. José Everaldo Silva, j.25.1.18), de modo que não há justificativa para proceder de maneira diversa nesta ocasião.

**2. O descabimento de medidas cautelares diversas da prisão, nesse caso, é decorrência lógica da necessidade de segregação. O encarceramento foi determinado como garantia da ordem pública, em razão da periculosidade social que o Paciente ostenta. A imposição das cláusulas do art. 319 da Lei Adjetiva implica, necessariamente, no livramento de Jackson de Oliveira Lima da Cruz. E isso é insuficiente para acautelar o meio social. Dito de outro modo, é "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade do delito cometido e na necessidade de se evitar a reiteração delitiva" (STJ, HC 422.331, Rel. Min. Jorge Mussi, j.24.4.18).**3. Por fim, os predicados pessoais não garantem a soltura ao agente cuja segregação é imperiosa (vide TJSC, HC 4004088-09.2019.8.24.0000, Rel<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, j. 14.3.19; HC 4003789-32.2019.8.24.0000, Rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, j. 7.3.19; e HC 4005160-31.2019.8.24.0000, Rel<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, j. 28.2.19).

**Ante o exposto, voto no sentido de denegar a ordem.**

[...]

Cumprir verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz a inicial.

No particular, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista a expressiva quantidade de substância entorpecente apreendida com o paciente - **5kg de maconha** (e-STJ fl. 52), o que justifica a prisão, com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, "A prisão [está] fundamentada na qualidade e quantidade da droga apreendida, motivação considerada idônea para a manutenção da segregação de natureza cautelar" (STJ, AgRg no HC n. 323.444/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 4/8/2015).

A segregação cautelar está, portanto, amparada na gravidade concreta do delito (tendo em vista a expressiva quantidade de substância entorpecente apreendida com o paciente - **5kg de maconha**) e para fins de garantia da ordem pública.

Confira-se, a título de ilustração, julgados desta Corte Superior:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA DELITIVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.*

*2. Na hipótese, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade em concreto da conduta delitiva, dado que "a quantidade de entorpecente encontrado na posse dos autuados (03 Kg de maconha) corrobora, nessa fase indiciária, que os autuados estão, em princípio, se dedicando ao tráfico de drogas, vez que não é comum um traficante eventual ter a sua disposição uma quantidade elevadíssima de drogas".*

*3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 846.530/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 5/10/2023).*

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. ANÁLISE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO.*

*1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.*

*93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.*

*2. No particular, a prisão preventiva do recorrente está fundamentada na gravidade concreta do delito e na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista a quantidade de substância entorpecente (545g de pasta base de cocaína), com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de*

*Processo Penal.*

**3. Os precedentes desta Corte Superior estão no sentido de que a quantidade de substância entorpecente apreendida é considerada motivação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva.**

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Não é possível inferir, neste momento processual e na estreita via do habeas corpus, acerca de eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância e respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade da presente ação constitucional. Inadequação da via eleita.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

7. Recurso conhecido e não provido, com recomendação. (RHC n. 133.432/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/9/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA.FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR COM O REGIME INTERMEDIÁRIO IMPOSTO NA SENTENÇA. AGRAVO DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

**1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada em razão das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do Agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a quantidade de droga apreendida - mais de 1 (um) quilograma e 200 (duzentas) gramas de maconha. Precedentes.**

[...] (AgRg no HC n. 560.702/MG, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/5/2020, DJe 28/5/2020) Mencione-se que "é firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Agravante, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar" (AgRg no HC n. 127.486/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 18/5/2015).

Do mesmo modo, segundo este Tribunal, "a presença de condições pessoais favoráveis não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela" (HC n. 472.912/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe 17/12/2019).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no HC 899.996 / SC**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0096692-4

Número de Origem:

50002024920248210019 50002873520248240019 50005693320248240000

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

## **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : JEAN MAICON KRUSE  
ADVOGADO : JEAN MAICON KRUSE - SC030685  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
PACIENTE : JACKSON DE OLIVEIRA LIMA DA CRUZ (PRESO)  
CORRÉU : JEAN CARLOS DIAS LEIRIAS  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
  
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO  
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE  
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINIS

## **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JACKSON DE OLIVEIRA LIMA DA CRUZ (PRESO)  
ADVOGADO : JEAN MAICON KRUSE - SC030685  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

## **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de maio de 2024